

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 932, de 2021, da
Representação Brasileira no Parlamento do
Mercosul, que *aprova o texto do Ajuste
Complementar ao Acordo para Permissão de
Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais
Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a
Prestação de Serviços de Assistência de
Emergência e Cooperação em Defesa Civil,
assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de
2013.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 797, de 28 de dezembro de 2018, foi encaminhado para apreciação pelo Congresso Nacional o texto desse Ajuste.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00241/2018, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho, da Integração Nacional, da Justiça e da Fazenda, de 6 de setembro de 2018,

o instrumento visa a responder a demanda recentemente suscitada pelas comunidades fronteiriças no âmbito dos Comitês de Fronteira Brasil - Uruguai, relativa à inexistência de cobertura legal para os profissionais que cruzam a fronteira para atuar em serviços de emergência e à ausência de cobertura de seguro de responsabilidade civil para os veículos oficiais de assistência de emergência.

No preâmbulo do Ajuste Complementar em exame, as Partes afirmam o propósito de promover o bem-estar das comunidades fronteiriças. Nesse sentido, é destacada a *necessidade de conferir respaldo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra Parte, de forma a dar proteção aos servidores, aos bens públicos envolvidos e a terceiros.*

O Artigo I define o âmbito de aplicação do instrumento internacional, que é a prestação de serviços de assistência de emergência nas “Localidades Vinculadas” (zonas urbanas, suburbanas e rurais) estabelecidas conforme o Artigo VI do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios.

O Artigo II prevê o compromisso de designação pelas Partes de um órgão coordenador e pontos focais nas Localidades Vinculadas.

O Artigo III traz permissão para que as equipes de atendimento possam circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas nos dois lados da fronteira entre as Partes, desde que sua presença seja solicitada por um dos pontos focais da outra Parte, mantidos pela Parte requerida os direitos, garantias e benefícios, inclusive de natureza trabalhista e previdenciária, aos seus funcionários atuantes no território da Parte requerente do serviço de assistência. Em termos similares, garante-se a circulação de veículos de emergência, os quais devem atender às regulamentações técnicas das duas Partes (Artigo IV).

Nos Artigos V a VIII, encontram-se cláusulas referentes a possibilidade de alteração do pactuado por emendas; denúncia; mecanismo de solução de controvérsias, que devem ser dirimidas por consultas e negociações diplomáticas entre as Partes; e entrada em vigor do Ajuste Complementar (trinta dias após a última comunicação do cumprimento dos requisitos internos para sua entrada em vigor).

Nesta Casa Legislativa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Não detectamos vícios de juridicidade no PDL.

No que tange à constitucionalidade, a proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF), e também reforça o disposto no art. 4º da Constituição Federal, que assinala entre os princípios regentes das relações internacionais do Brasil a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Como citado, o preâmbulo deixa claro que o Ajuste Complementar ao Acordo anteriormente firmado com o Uruguai surge da necessidade de respaldo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra Parte, de forma a dar proteção aos servidores, aos bens públicos envolvidos e a terceiros.

Estamos certos de que a integração das fronteiras não pode prescindir de medidas como essa, as quais afetam de forma direta o cotidiano daqueles que vivem nesses espaços, onde é inapropriado fazer distinção de tratamento entre o brasileiro e o uruguai. Nesse sentido, o instrumento em exame vem dar concretude ao disposto no art. 3º, XVI, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que inclui entre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira a integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço.

Não bastasse isso, a pandemia da COVID-19 veio mostrar que

ameaças que transcendem fronteiras necessitam de respostas que vão além das possibilidades e recursos internos de cada país. A cooperação entre as nações e a coordenação de esforços é imprescindível para que possamos alcançar bons resultados.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator